



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103881-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que são agravantes BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado EVERTON REGIS MACHADO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2103881-85.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Piedade

Magistrado prolator: Dra. Francisca Cristina Müller de Abreu
Dall'Aglio

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Everton Regis Machado Martins

Voto nº 20587

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Perícia. Adiantamento de honorários. Deliberação de custeio da prova integralmente pela instituição financeira. Inconformismo. Hipótese impugnada não prevista no rol do Artigo 1.015 do CPC/15. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo A. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Tema 988). Caso a prova reste preclusa por conta do não recolhimento dos honorários periciais, nada impede que a questão seja decidida em apelação, quando poderá haver a determinação de retorno dos autos à origem para a realização da perícia, desta vez às expensas exclusiva da parte contrária. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos requeridos contra a r. decisão do Juízo proferida nos autos da *"ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com indenização por danos morais em razão de negativação indevida com pedido de tutela de urgência"* (sic), na qual foi determinado

que o ônus da prova é das requeridas, nos termos do artigo 429, II, do CPC, de modo que seu custeio deve ser arcado por elas.

Insurgem-se as instituições financeiras agravantes aduzindo, em síntese, que a prova pericial foi requerida pela parte autora. Sustentam que o MM. Juízo a quo deferiu a prova, imputando-lhes indevidamente a obrigação de arcar com os custos para sua realização.

Argumentam que o art. 95 do Código de Processo Civil preceitua que a remuneração do perito será paga ou adiantada pela parte que houver requerido o exame ou pela parte autora, quando o exame for requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juízo. Asseveram que a legislação processual não autoriza que o encargo de antecipar as despesas periciais recaia sobre os Agravantes, considerando que não requereram a diligência e não demonstraram interesse na sua produção.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada que determinou o pagamento dos honorários periciais pelos Réus/Agravantes, determinando que o ônus de arcar com tais despesas seja atribuído à parte Autora, ora Agravada.

Recurso preparado.

É o relatório.

Como visto, o agravo em questão se volta contra deliberação do Juízo *a quo* que entendeu pelo custeio integral

dos honorários periciais pelos bancos réus, ora agravantes.

Inconformados, sustentam que a parte agravada é quem deve adiantá-los de forma integral, tendo em vista que requereu expressamente a prova, a teor do disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em se tratando de decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos neste diploma processual, conforme Enunciado Administrativo número 3 do A. STJ¹. Deste modo, em que pesem as razões recursais, o agravo não pode ser conhecido, pois inadmissível, nos termos do **art. 932, III, do CPC/15**.

Com efeito, a pretensão recursal de se afastar a decisão que determinou a perícia grafotécnica e o custeio dos honorários periciais pela parte agravante não se encontra no **rol taxativo** de cabimento do agravo de instrumento previsto no **art. 1.015 do CPC/15, in litteris**:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do

¹ **Enunciado administrativo n. 3 do STJ**: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XIII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Anote-se que tal decisão não se confunde com a redistribuição do ônus probatório prevista no inciso XI do mencionado dispositivo legal, uma vez que, conforme artigo 429, inciso II, do CPC, tratando-se de impugnação de autenticidade, o ônus da prova cabe à parte que o produziu o documento.

Assim, ante a ausência de previsão legal, resta patente a inadmissibilidade do recurso.

Acerca do tema, entendimento desta **C. Câmara**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória. Decisão agravada que determinou a realização de perícia grafotécnica, atribuindo o ônus da prova e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte ré. Insurgência. Ônus da prova - Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. Art. 429, I do CPC — Precedente. Decisão mantida - Pagamento de

perícia. Recurso não conhecido neste ponto - Art. 95 do CPC. Matéria que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do diploma processual. Urgência não verificada para aplicação da teoria da taxatividade mitigada. Recurso não provido, na parte conhecida”. (Agravado de Instrumento 2098852-30.2020.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 18/07/2020).

“AGRAVO INTERNO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **Perícia grafotécnica. Decisão que atribui o custeio dos honorários periciais à ré. Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC. Observância, ainda, do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo. Recurso inadmissível.** Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura, daquele Código). Decisão mantida Inaplicabilidade da multa prevista no § 4º, do art. 1.021, do CPC. Incidência não automática, a depender da demonstração do intuito protelatório e abusivo da agravante, não verificado no caso Recurso desprovido”. (Agravado Interno Cível 2021931-88.2024.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 24/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Fase de conhecimento. **Determinação de custeio da perícia pelo réu. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido**”. (Agravado de Instrumento 2047200-03.2022.8.26.0000; Rel. Des. Dr. JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 06/05/2022).

Sobre a temática versada, salutar os ensinamentos de

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY,
in verbis:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”. (*in* Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

Ressalte-se que não se desconhece a tese fixada pelo A. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, acerca da **taxatividade mitigada** do referido rol do art. 1.015, do CPC, *in verbis:*

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo, Tema 988).

É que, no caso concreto, não se verifica qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ora, se a prova restar preclusa por conta do não recolhimento dos honorários periciais, nada impede que a

questão seja decidida em grau de recurso, por ocasião da apelação, quando poderá haver a determinação de retorno dos autos à origem para a realização da perícia, desta vez às expensas exclusiva da parte contrária.

Assim, reconhece-se a plena recorribilidade da decisão em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do **art. 1.009, §1º**, do **Código de Processo Civil/2015**. A esse respeito, imperioso ressaltar o posicionamento de **THEOTÔNIO NEGRÃO**, *in litteris*:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 §1º).” (*in* Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., Saraiva, 2016, p. 933).

Postas tais premissas, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, **DEIXO DE CONHECER** do recurso por ausência de previsão legal no rol taxativo do agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC/15).

RODOLFO PELLIZARI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO